

PROCESSO N°	4950-6/2010
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
EMBARGANTE	CARLOS EDUARDO VICENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2009
RECURSO	Embargos de Declaração em face do Acórdão 2.335/2010
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com supedâneo no art. 270, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente (fls. 374/379-TCE), por meio de procurador legalmente constituído (fls. 380-TCE), contra o V. Acórdão nº 2.386/2011 (fls. 367/368-TC), que à unanimidade de votos deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora Embargante para tão somente reduzir a multa de 10 UPFs/MT, para 5 UPFs/MT, referente à irregularidade apontada como de nº 5 no Acórdão nº 2.335/2010 (fls. 278/280-TC), que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2009 da citada câmara.

Irresignado com o *decisum* prolatado em sede recursal, alega o embargante a existência de contradição e omissão no V. Acórdão nº 2.386/2011, de fatos capazes de alterar o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2009 da Câmara de Terra Nova do Norte, pugnando então pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos embargos opostos para que lhes seja atribuídos efeitos modificativos de modo a considerar regulares as contas referidas.

Após juntada da petição dos Embargos de Declaração, bem como da procuração outorgada a advogado legalmente constituído, proferiu-se juízo positivo de admissibilidade às fls. 383/384-TCE foi determinado o envio dos autos ao D. Representante do Ministério Público de Contas para manifestação, por desnecessária apreciação pela Secex, haja vista a matéria debatida ser de cunho estritamente jurídico.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6976/2011 (fls. 385/388), de lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou preliminarmente pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão da ausência de indicação de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, fundamentando-se no art. 69 da LC nº 269/2007 c/c o art. 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, vencida a preliminar, pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o acórdão nº 2.386/2011.

É o relatório.